## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01422/2019

Veto total ao PL/269/18, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que 'Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à de Circulação Mercadorias **Prestações** de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências', a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina".

Autor: Governador do Estado Relator: Deputado João Amin

## I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 01422, lida no Expediente do dia 6 de fevereiro de 2019, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0269.6/2018, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que visa à inclusão da farinha de arroz na relação de mercadorias de consumo popular do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996.

Mensagem nº 01422 encaminhada a este Poder pelo Excelentíssimo Governador, depreende-se que o veto total fundamentou-se nos Pareceres nº 451/18 (fls. 6/7-verso), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e 659/2018 (fls. 9-verso/10-verso), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos pela contrariedade ao interesse público da propositura.

A Consultoria Jurídica da PGE entendeu não constar na tramitação legislativa a comprovação das condicionantes descritas no caput e incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Por outro lado, a Consultoria Jurídica da SEF posicionou-se pela não relevância da matéria sob o ponto de vista do interesse público, corroborando o Parecer nº 180/2018, da Gerência de Tributação daquela Pasta, que defende que (1) a propositura beneficiará mais os produtores de farinha de arroz que os consumidores; e (2) o consumo dessa mercadoria não é um hábito brasileiro.

É o relatório.

## II - VOTO

Em consonância ao art. 72, II, c/c o § 1º do art. 305, ambos dispositivos do Regimento Interno, passo à análise da admissibilidade do veto em tela, tal como a avaliação do seu mérito, em cumprimento ao disposto no art. 54 da Carta Estadual.

Inicialmente, entendo que a Mensagem de Veto epigrafada atende aos requisitos formais para sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta a regular tramitação nesta Casa legislativa.

No que tange ao mérito, entendo, de pronto, que o Parecer nº 451/18 da Consultoria Jurídica da PGE não deve ser considerado, uma vez que ignorou os documentos encaminhados pela SEF em resposta ao Pedido de Informação nº 0164.5/2018, exarado por este Poder, acostados às fls. 23/29 do PL 0269.6/2018, nos quais consta a estimativa de renúncia de receita, em que se pode perceber a ausência de relevante impacto nas metas fiscais.

Em atenção à sustentação do veto apresentada pela GETRI/SEF, possuo entendimento diverso, ou seja, (1) compreendo a farinha de arroz como mercadoria de consumo popular; e (2) antevejo que a medida beneficie tanto consumidores como produtores do produto, pelas razões expostas na sequência.

Não obstante a utilização equivocada do termo "cesta básica" na Justificativa do Projeto de Lei, a intenção do legislador mantém-se constante, qual seja, a de garantir o acesso das famílias de baixa renda à farinha de arroz,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA** 

principalmente por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, bem como estimular toda uma cadeia produtiva em torno do arroz.

Conforme dados do IBGE, Santa Catarina é o segundo Estado produtor de arroz no país (e o mais produtivo), atrás somente do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, afasta-se a ideia de que o consumo da farinha de arroz não possa ser introduzido nos hábitos do catarinense, em especial os vulneráveis economicamente e celíacos, aproximando a proposta, portanto, do interesse público.

Ademais, entendo que, em face de o Estado vizinho ter concedido tratamento tributário beneficiando as operações com farinha de arroz sujeitas ao ICMS, urge ao Poder Público proteger a sua indústria, amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinado pelo Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula 13ª, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe, especificamente, a respeito da possibilidade de adesão a benefício fiscal concedido por Unidade federativa da mesma região.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, VOTO PELA ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 01422/2019 e, no mérito, pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0269.6/2018.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin Relator